



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 461-31.2012.6.21.0010(PC)

PROCEDÊNCIA: CERRO BRANCO - RS (10ª ZONA ELEITORAL –
CACHOEIRA DO SUL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: CHARLES RICARDO PETERMANN

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR.
IRREGULARIDADES QUE RESTARAM CORRIGIDAS PELO
CANDIDATO APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das
contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato CHARLES RICARDO PETERMANN, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 53-54), constatou-se:

a) ausência de documento de propriedade de veículo, pois foram identificados gastos com combustíveis;

b) que houve sobra de campanha no valor de R\$20,00 (vinte reais), sem comprovante do repasse desse valor ao partido;

c) que há divergências entre os extratos bancários e o demonstrativo de receitas arrecadadas;

d) que há divergências entre os extratos bancários e as despesas efetuadas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) sem comprovação por documento fiscal;

e) divergência entre os extratos bancários e apuração do saldo financeiro no valor de R\$70,00 (setenta reais)

O Ministério Público *a quo* (fl. 59-60), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 61-62), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, inc. III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 64-94), alegando que a sobra de campanha, no valor de R\$20,00 (vinte reais) foi transferida ao comitê financeiro do partido, fazendo prova desta alegação pelos documentos acostados às fls.70-71 dos autos. Referiu que a divergência de valores no valor de R\$70,00 (setenta reais) decorreu de erro de digitação, pois no demonstrativo de recursos arrecadados onde deveria constar o valor de R\$87,00 (oitenta e sete reais) constou equivocadamente o valor de R\$17,00 (dezessete reais).

Dessa forma, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas restarem corrigidas e não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 63v), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 64), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades constatadas pelo técnico examinador das contas restaram elididas pelo interessado, com a apresentação de prestação de contas retificadora, por ocasião da interposição do recurso.

A sentença desaprovou as contas do candidato pelo desatendimento de duas diligências, *in verbis*:

a) o extrato de fl.56 não comprova que a transferência da sobra de campanha (R\$20,00) foi efetivamente feita para a Direção Partidária Municipal, nos termos do § 1º do art.39 da resolução já referida.

b) o recibo dito equivocado (de R\$17,00 para 87,00) não foi retificado, tampouco o demonstrativo de recursos arrecadados, diligência necessária nos termos do §1º do art.47 do diploma legal citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme infere-se dos documentos de fls. 70-71 é possível identificar a transferência de valores da conta do candidato à direção de seu partido, pois nos comprovantes consta a identificação correta dos envolvidos, bem como dito comprovante está devidamente assinado pelo gerente da instituição bancária, motivo pelo qual entende-se sanada a irregularidade.

Com relação ao item b, o candidato foi diligente e acostou manifestação de seu contador (fl. 55) admitindo erro na informação dos dados, bem como promoveu as devidas alterações no recibo eleitoral (fl. 71), e demais peças integrantes da contabilidade da campanha, acostando, ainda, nota fiscal de fl. 93 comprovadora da despesa com combustível, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Dessa forma, muito embora prevaleça a regra que não autoriza a juntada de documentos em sede recursal, verifica-se que a documentação juntada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sim, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art.30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art.30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato, ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada e devidamente corrigida não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato CHARLES RICARDO PETERMANN devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter promovido, tempestivamente, às adequações em sua prestação de contas e pela verificação de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato CHARLES RICARDO PETERMANN.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qot339sd5a5nmq4kpvag_46131_2012_147_130125172434.odt